# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1117784 - MS (2026/0318708-2)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA** |
| AGRAVANTE | : | CATARINA SUELLEN DA SILVA (PRESO) |
| ADVOGADO | : | JÚLIO CESAR DA SILVA RODRIGUES - MS025279 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL |

**EMENTA**

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. *WRIT* MANEJADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NECESSIDADE DE SUBMISSÃO DO *DECISUM* AO COLEGIADO LOCAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A defesa pretende o exame do mérito do *writ*, que foi impetrado contra decisão monocrática do Tribunal de origem, sem deliberação colegiada, o que inviabiliza o conhecimento, por ausência de exaurimento da instância.

2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que *"não é cabível a impetração de habeas corpus contra decisão monocrática de desembargador, sendo necessária a interposição de recurso para submissão do decisum ao colegiado competente a fim de que ocorra o exaurimento de instância (art. 105, II, a, da Constituição Federal)*" (AgRg no HC n. 743.582/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, DJe de 17/6/2022). No mesmo sentido: EDcl no RHC n. 160.065/PE, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF da 1ª Região), Sexta Turma, DJe de 11/3/2022.

3. Agravo regimental não provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

**Documento eletrônico VDA60737283 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 08/10/2026 16:41:54**
**Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: e3447743-f225-4960-9513-1e6b4d43ef66**

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

**Documento eletrônico VDA60737283 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 08/10/2026 16:41:54**
**Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: e3447743-f225-4960-9513-1e6b4d43ef66**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1117784 - MS (2026/0318708-2)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA** |
| AGRAVANTE | : | CATARINA SUELLEN DA SILVA (PRESO) |
| ADVOGADO | : | JÚLIO CESAR DA SILVA RODRIGUES - MS025279 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL |

**EMENTA**

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. *WRIT* MANEJADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NECESSIDADE DE SUBMISSÃO DO *DECISUM* AO COLEGIADO LOCAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A defesa pretende o exame do mérito do *writ*, que foi impetrado contra decisão monocrática do Tribunal de origem, sem deliberação colegiada, o que inviabiliza o conhecimento, por ausência de exaurimento da instância.

2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que *"não é cabível a impetração de habeas corpus contra decisão monocrática de desembargador, sendo necessária a interposição de recurso para submissão do decisum ao colegiado competente a fim de que ocorra o exaurimento de instância (art. 105, II, a, da Constituição Federal)*" (AgRg no HC n. 743.582/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, DJe de 17/6/2022). No mesmo sentido: EDcl no RHC n. 160.065/PE, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF da 1ª Região), Sexta Turma, DJe de 11/3/2022.

3. Agravo regimental não provido.

**RELATÓRIO**

Trata-se de agravo regimental interposto por CATARINA SUELLEN DA SILVA contra decisão de minha lavra, pela qual indeferi liminarmente o *habeas corpus* (e-STJ fls. 218/221).

Documento eletrônico VDA60457901 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 29/09/2026 16:03:19
Código de Controle do Documento: c1045a98-5d22-46c3-bc7c-3312d789a3d5

Consta dos autos que a paciente foi presa em flagrante, em 25/5/2026, em razão de suposto cometimento dos delitos previstos nos arts. 33 e 35, ambos da Lei n. 11.343/2006 e do art. 34 da Lei de Contravenções Penais. A prisão em flagrante foi convertida em preventiva (e-STJ fls. 210/215).

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus*, tendo o Desembargador Relator negado seguimento ao *madamus* (e-STJ fls. 37/41).

No presente *writ* (e-STJ fls. 2/36), a defesa alega que a prisão preventiva é ilegal por ausência de fundamentação concreta, lastreada apenas na gravidade abstrata do delito, sem demonstração dos requisitos do art. 312 do CPP. Aduz que houve violação de domicílio sem justa causa, tornando ilícitas as provas decorrentes da entrada policial no imóvel sem mandado ou consentimento. Sustenta que a paciente é primária, possui residência fixa e trabalho lícito, não havendo risco à ordem pública, à instrução criminal ou de fuga.

Defende a desproporcionalidade da prisão cautelar, por ser mais gravosa que eventual reprimenda, e a suficiência de medidas cautelares diversas. Afirma, ainda, que a paciente é mãe de quatro filhos menores de 12 anos, pleiteando a substituição da custódia por prisão domiciliar com base no art. 318, V, do CPP e na orientação do STF.

Dessa forma, requer, na liminar e no mérito, a concessão da ordem para revogar a prisão preventiva, com ou sem medidas cautelares diversas;  subsidiariamente, a prisão domiciliar.

Em decisão acostada às e-STJ fls. 218/221, este Relator indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

Em seu agravo (e-STJ fls.240/252), a defesa sustenta que há flagrante ilegalidade a justificar o afastamento da Súmula 691/STF, porque a prisão preventiva estaria mantida com fundamentação genérica, sem demonstração concreta do periculum libertatis, e porque já houve apreciação, na audiência de custódia, dos pedidos de relaxamento da prisão em flagrante, de revogação da preventiva e de liberdade provisória, com conversão do flagrante em preventiva, o que configuraria esgotamento da matéria na instância de origem. Aduz violação de domicílio sem mandado e sem autorização, tornando ilícitas as provas decorrentes do ingresso policial, bem como afirma que outros investigados assumiram a propriedade dos objetos apreendidos, fragilizando os indícios de autoria atribuídos à agravante.

Sustenta, ainda, que a agravante é primária, possui residência fixa e trabalho lícito, é mãe de quatro filhos menores, e que a pequena quantidade de droga apreendida e

**Documento eletrônico VDA60457901 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 29/09/2026 16:03:19**
**Código de Controle do Documento: c1045a98-5d22-46c3-bc7c-3312d789a3d5**

a suficiência de medidas cautelares diversas da prisão evidenciam a desproporcionalidade da custódia preventiva. Defende a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, com fundamento no art. 318, V, do CPP, e ressalta a necessidade de apreciação do tema pelo órgão colegiado, diante da controvérsia sobre a incidência excepcional da Súmula 691/STF.

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão agravada ou, caso contrário, sua submissão ao órgão colegiado.

É o relatório.

## VOTO

A despeito das alegações do agravante, entendo que a decisão impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Não obstante as razões deduzidas na petição inicial, não é possível dar seguimento ao presente *writ*.

Tendo o *decisum* atacado sido proferido monocraticamente por Desembargador e não havendo deliberação colegiada do Tribunal de origem, inviabiliza-se o conhecimento de recurso perante esta Corte Superior. Com efeito, é fundamental, no caso, o prévio exaurimento da jurisdição na anterior instância, antes de se comparecer ao Tribunal Superior.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INTERPOSIÇÃO DE DOIS RECURSOS. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE E DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DO ÚLTIMO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. WRIT CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. QUESTÃO NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *[...]*
> ***2. Não é cabível a impetração de habeas corpus contra decisão monocrática de desembargador, sendo necessária a interposição de recurso para submissão do decisum ao colegiado competente a fim de que o****corra o exaurimento de instância (art. 105, II, a, da Constituição Federal).*
> *[...] (AgRg no HC n. 743.582/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, DJe de 17.6.2022.)*
>
> *PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO HABEAS CORPUS. NÃO EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA DE DESEMBARGADOR*

**Documento eletrônico VDA60457901 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 29/09/2026 16:03:19**
**Código de Controle do Documento: c1045a98-5d22-46c3-bc7c-3312d789a3d5**

*RELATOR. SÚMULA 691/STF. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. MEIO DE FISCALIZAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
*I - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.*
***II - A provocação desta jurisdição especial na via do habeas corpus ou do recurso ordinário exige o prévio esgotamento da jurisdição das instâncias ordinárias, requisito que impõe a necessidade de interposição do agravo regimental em face da decisão monocrática que indefere liminarmente a impetração na origem a fim de obter o pronunciamento definitivo do órgão colegiado competente.***
***III - Diante da ausência de decisão do órgão colegiado constitucionalmente competente para a apreciação em caráter definitivo do mérito do habeas corpus originário, o exame das matérias suscitadas nesta impetração por esta Corte Superior implica indevida supressão de instância e em violação das competências constitucionalmente estabelecidas para o Tribunal Regional Federal da 2ª Região.***
*IV - Aplica-se ao caso, por analogia, o enunciado da Súmula 691/STF, segundo a qual "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar".*
*V - O monitoramento eletrônico não é modalidade de pena, mas modalidade de fiscalização do regular cumprimento da pena. Logo, sua imposição como meio de fiscalização pelo Juízo da Execução Penal, demonstrada sua necessidade, não configura violação dos termos do acordo de colaboração premiada ou da sentença transitada em julgada nem usurpação de competência de outro juízo.*
*Agravo regimental desprovido.*
*(AgRg no HC n. 623.589/RJ, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 23/3/2021, DJe de 5/4/2021.)*

*PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. AUSÊNCIA DE DECISÃO COLEGIADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 691 DO STF. JULGAMENTO DE RECURSO DE APELAÇÃO. SUSTENTAÇÃO ORAL. NÃO INSURGÊNCIA DA DEFESA NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. AGRAVO DESPROVIDO.*
*1. No caso, observa-se que o habeas corpus ataca a decisão monocrática do relator que rejeitou manifestação da defesa que se opunha ao julgamento virtual, ao argumento de que pretendia fazer sustentação oral. Esta Corte possui entendimento pacificado no sentido de que não cabe habeas corpus contra decisão que indefere pedido liminar, ressalvado nos casos de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão impugnada, sob pena de indevida supressão de instância (Súmula 691/STF). O enunciado aplica-se também à hipótese em que o habeas corpus é manejado contra decisão singular do relator, a qual deveria ter sido impugnada por agravo regimental, que devolveria a questão ao colegiado competente.*
*2. Este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que havendo pedido expresso de sustentação oral, a ausência de intimação do advogado constituído torna nula a sessão de julgamento.*
*3. Contudo, a nulidade deve ser arguída na primeira oportunidade em que a defesa tomar ciência do julgamento, levando ao conhecimento da Corte local, por meio do recurso cabível, a ocorrência do vício e o efetivo prejuízo, sob pena de preclusão.*

**Documento eletrônico VDA60457901 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 29/09/2026 16:03:19**
**Código de Controle do Documento: c1045a98-5d22-46c3-bc7c-3312d789a3d5**

*4. Assim, não tendo sido o pedido acatado pelo Relator da apelação, caberia à defesa não ter quedado-se inerte perante o Tribunal de origem, devendo ter arguido tal nulidade nos embargos de declaração opostos, após o julgamento do recurso para debater a questão no Colegiado ou até mesmo como tentativa de sanar o alegado vício, o que não ocorreu na hipótese.*
*5. Agravo regimental desprovido.*
*(AgRg no HC 632.095/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 14/09/2021, DJe 20/09/2021)*

*PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. WRIT INDEFERIDO LIMINARMENTE. NÃO EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA.*
***1. Não cabe habeas corpus contra decisão monocrática de Desembargador relator, porquanto ausente manifestação colegiada do órgão de origem, pendente o esgotamento da instância a quo.***
*2. Agravo regimental desprovido.*
*(AgRg no HC 567.094/RJ, Rel. Minist ro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2020, DJe 04/08/2020)*

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA60457901 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 29/09/2026 16:03:19**
**Código de Controle do Documento: c1045a98-5d22-46c3-bc7c-3312d789a3d5**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUINTA TURMA

**AgRg no HC 1.117.784 / MS**

Número Registro: 2026/0318708-2

**PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
09085558820268120800 14124342120268120000 9085558820268120800

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

**Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

**Secretário**

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : JULIO CESAR DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO : JÚLIO CESAR DA SILVA RODRIGUES - MS025279
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : CATARINA SUELLEN DA SILVA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : CATARINA SUELLEN DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : JÚLIO CESAR DA SILVA RODRIGUES - MS025279
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**TERMO**

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

**Documento eletrônico VDA60729815 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:30:05**
**Código de Controle do Documento: 8aaa18e0-8648-4108-96e1-e0781a20b6c1**

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de outubro de 2026

**Documento eletrônico VDA60729815 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:30:05**
**Código de Controle do Documento: 8aaa18e0-8648-4108-96e1-e0781a20b6c1**